



Homologado 17 de setembro de 2009. DODF Nº 182, segunda-feira, 21 de setembro de 2009. PÁGINA 16
PORTARIA Nº 441, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009. DODF Nº 184, quarta-feira, 23 de setembro de 2009. PÁGINA 4

Parecer nº 175/2009-CEDF
Processo nº 030.000782/2002
Interessado: **Escola das Nações**

- Autoriza o funcionamento da Escola das Nações com oferta de cursos experimentais bilíngües correspondentes à Educação Básica.
- Autoriza a implantação do ensino fundamental de nove anos.
- Aprova a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental e médio a partir do ano letivo iniciado em 2007.
- Aprova as matrizes curriculares para o ensino fundamental e médio operacionalizadas no período de 2001 a 2006 e valida os estudos realizados para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

I – DO HISTÓRICO – Por Requerimento (fls. 01) à então Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, em **18/02/2002**, a ESCOLA DAS NAÇÕES, localizada no SHIS, QI 21 – Área Especial, lote 01, Lago Sul – Brasília, DF, recredenciada pela Portaria nº 225/2009-SEDF, encaminhou, por sua Diretora, Proposta Pedagógica (fls. 02/23) e Regimento Escolar (fls. 24/62), **“atualizados de acordo com a nova legislação de ensino - Resolução 2/98”**, solicitando **“o seu credenciamento como Escola Experimental Bilíngüe”** e, para tanto, anexando também:

- a) Declaração do então Departamento de Inspeção do Ensino desta SEDF, fls. 21, datada de 04 de agosto de 1999, de que a Escola **“foi considerada como Escola Experimental Bilíngüe”**, segundo o Parecer CNE/CES nº 734/97, aprovado em 03/12/1997, **“devendo, portanto, dirigir-se ao Conselho Nacional de Educação”**, a partir daquela data.
- b) Matriz Curricular do Ensino Fundamental, fls. 22; e
- c) Matriz Curricular do Ensino Médio, fls. 23.

II – DA ANÁLISE - Autuado em 19/02/2002 com tais peças, totalizando 62 folhas, o presente processo deu entrada no Gabinete da SEDF em 19 de fevereiro de 2002, sendo encaminhado à então Diretoria de Informação e Documentação - DID/SUBIP, fls. 63, a qual, em 28/02/2002, o encaminhou à Diretoria de Inspeção e Fiscalização – DIF/SUBIP, **“Corrigindo o fluxo, considerando tratar-se de Instituição já reconhecida pela portaria nº 32 de 24 de junho de 1991 e Credenciada por força da Resolução nº 2/98 – CEDF, para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e Portaria nº 221 de 15 de outubro de 1998 autorizando o funcionamento do Ensino Médio.”**, fls. 64;

Cumprime primeiramente retomar os exatos termos do requerido pela Escola das Nações, qual seja **“o seu credenciamento como Escola Experimental Bilíngüe”**, fls. 01, e esclarecermos, em face da norma aplicável – Resolução 1/2002-CEDF, que não cabe tal credenciamento, pois:

“Art. 2º É condição para o credenciamento e a autorização de funcionamento de instituições educacionais e dos seus cursos experimentais bilíngües, o cumprimento das exigências da Resolução nº 2/98-CEDF e outras normas baixadas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como as disposições da presente Resolução.”

As instituições de ensino são credenciadas pela norma estabelecida para o Sistema de Ensino, estando hoje em vigor a Resolução nº 1/2009 CEDF, sendo autorizados seus cursos



igualmente pela mesma norma, considerada a especificidade da exigência legal própria da oferta, quando houver.

A instituição já credenciada pode solicitar autorização para outros cursos sem que seja necessário novo credenciamento

Portanto, face à norma, a análise do pleito em pauta trata da autorização de cursos **experimentais bilíngües**, definido na citada Resolução como aqueles *“cujo desenvolvimento curricular ocorre, simultaneamente, em língua portuguesa e língua estrangeira”*, sendo a partir desse enquadramento normativo e para tal fim que serão considerados os documentos organizacionais encaminhados, Proposta Pedagógica e Regimento.

Nesse sentido, lembramos que quando da autuação do processo, em 19 de fevereiro de 2002, de fato estava em vigor a Resolução CEDF 02/98, a qual se refere o Requerimento inicial, e a Escola estava em situação de regularidade para a oferta da Educação Básica, conforme demonstrado nos autos, cabendo repetir, por único despacho da instrução inicial coerente com o pleito, que a DIF, conforme acima transcrito, já informara, sem sombra de dúvida, tratar-se de *“Instituição já reconhecida (...) e Credenciada, (...) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e (...) autorizando o funcionamento do Ensino Médio.”*, fls. 64.

Da análise de tais atos de regularidade de funcionamento destacamos que:

- 1) A Portaria SEDF 008/1982, fls. 78 – Autoriza o Funcionamento da Escola por 04 (quatro) anos; valida os atos escolares; autoriza o funcionamento da Educação Infantil, Maternal e Jardim de Infância, e do ensino de 1º Grau, respectivamente com Planejamento Didático e Currículos aprovados pelo Parecer CEDF nº 37/82, fls. 79/84, sendo que daquele Parecer consta *“a execução das atividades educacionais regulares, com característica de escola internacional, oferecendo ensino na língua nacional, complementados com o idioma inglês’ conforme consta de seu Regimento (art. 2º). O planejamento didático do Maternal e do Jardim de Infância da Escola das Nações foi minuciosamente analisado..., onde se ressalta que a proposta curricular será desenvolvida em língua nacional...”*. A validação dos atos escolares praticados está explicitada na ementa do referido Parecer como *“a partir de 01 de setembro de 1980.”*;
- 2) A Portaria 221/1998, fls. 86, que autoriza o funcionamento do Ensino Médio, aprova a proposta curricular e grades, valida os atos escolares praticados e determina ao *“DIE/SE que acompanhe as atividades do estabelecimento de ensino e caso venha a constatar tratar-se de escola bilíngüe, oriente a mesma a dirigir-se ao Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer nº 737/97-CNE.”*;
- 3) A Portaria SEDF nº 15/1987, com o respectivo Parecer nº 74/87, fls. 73/77, que prorroga por quatro anos, a contar de 31/3/1986, portanto até 31/03/1990, a *“autorização de funcionamento da Escola das Nações”*, valida até 25/5/1987 os atos escolares praticados e pelo Parecer 74/87 recomenda que o interessado solicite reconhecimento, quando preencher condições para tal (prédio próprio), mesmo não estando vencido o tempo da prorrogação da autorização.
- 4) A Portaria 221/1998, fls. 86, que autoriza o funcionamento do Ensino Médio, aprova a proposta curricular e grades, valida os atos escolares praticados e determina ao *“DIE/SE que acompanhe as atividades do estabelecimento de ensino e caso venha a*



constatar tratar-se de escola bilíngüe, oriente a mesma a dirigir-se ao Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer nº 737/97-CNE.”, conforme consta igualmente no Parecer CEDF nº 243/1998, fls.69/72, o que motivou a citada Declaração, emitida em 1999 do então Departamento de Inspeção do Ensino desta SEDF, fls. 21, de que a Escola *“foi considerada como Escola Experimental Bilíngüe”*.

- 5) A Portaria nº 310/2002 CEDF, fls. 66/68, que recredenciou por prazo indeterminado as 132 (cento e trinta e duas) instituições constantes de seu Anexo Único, sendo a Escola das Nações a de nº 89 daquela listagem. (Posteriormente, a Portaria nº 268/2007 CEDF considerou extinto o prazo indeterminado, estabelecendo o credenciamento daquelas instituições por 5 (cinco) anos, a contar de 26/08/2003, portanto, até 26/08/2008.)

Claro está que apesar deste Colegiado ter aprovado a Proposta Pedagógica e sucessivamente validado os atos escolares baseados no Regimento da Escola das Nações e aqueles documentos organizacionais, em suas diferentes apresentações, sempre explicitarem a característica internacional da Escola e sua proposta de ensino bilíngüe, este CEDF não oficializara até então a situação dos cursos da Escola como experimentais bilíngüe.

Inicialmente isso se deve ao fato do Conselho Nacional de Educação ter entendido em seu Parecer CNE/CES nº 734/97 como sua tal prerrogativa, o que só restou elucidado quando do Parecer CEDF nº 258/2001, fls. 87/91, que tratou da consulta deste Colegiado ao CNE, respondida por seu Parecer 26/2001-CEB/CNE, que interpretou que o CEDF *“detém a capacidade concorrente de legislar sobre estabelecimentos de ensino que oferecem ou pretendam oferecer curso experimental bilíngüe”*. Conseqüentemente restou estabelecida a competência legal para o CEDF autorizar o funcionamento desses cursos e de estabelecer normas para o funcionamento de curso experimental bilíngüe, o que ainda não fora efetivado até a data de autuação inicial do pleito em questão.

Apesar da situação de regularidade da Escola e dessa nova interpretação da norma, o Processo não teve prosseguimento até **03/10/2003**, um ano e oito meses depois, quando a Gerência de Orientação e Assessoramento Técnico – GAT/SUBIP distribui o Processo para instrução, fls. 64, tendo naquela ocasião anexados todos os documentos de regularidade acima relacionados.

Entretanto, aquela Gerência não anexou ou fez referência à já então aprovada e homologada Resolução nº 1/2002 do CEDF, **de 12 de março de 2002**, ainda em vigor, que dispõe sobre o credenciamento e autorização de funcionamento de instituições educacionais que ofereçam ou pretendam oferecer cursos experimentais bilíngües, correspondentes à educação básica, e indubitavelmente normaliza o presente pleito, inclusive dispondo que:

“Art. 6º Os processos de autorização de cursos experimentais bilíngües, bem como de aprovação de Proposta Pedagógica e de Regimento Escolar de instituição bilíngüe, em tramitação na Secretaria de Estado de Educação, deverão ser adaptados, de imediato, às disposições desta Resolução.”

A citada Resolução 1/2002 deixa claro que a condição “experimental” não significa condição de arbítrio, estabelecendo a submissão tanto às futuras como às existentes propostas dessa oferta às regras do Sistema de Ensino do DF, o que é bastante elucidativo para a situação da Escola



das Nações enquanto instituição educacional que de fato já vinha oferecendo cursos experimentais bilíngües.

Nesse sentido, nossa análise dos documentos organizacionais originalmente apresentados nada apontou quanto a irregularidades ou inobservância da nova norma que justificasse a interrupção do trâmite do Processo e comprometesse a análise do Pleito por mais de 7 (sete) anos após a homologação daquela Resolução, sendo que nesse período a matéria da Resolução 2/98-CEDF foi alterada por três vezes, em 2003, 2005 e agora em 2009.

Todavia, não foram essas alterações que suscitaram as sucessivas “diligências” à Escola, mas sim o equivocado entendimento de sua aplicação quando da instrução do Processo, bem como o fato de, apesar da aprovação da Resolução 1/2002-CEDF ter-se dado menos de um mês depois da autuação do Processo, sua análise e instrução desconsiderou todo o seu ditame normativo, o que acabou por comprometer a tramitação do processo e por perder de vista a análise do pleito inicial ao incorporar e até mesmo diligenciar outros requerimentos ao pleito original, senão vejamos:

- 1) Em 12/02/2004 – decorridos 4 (quatro) meses do despacho de distribuição para instrução, a GAT recebeu da Diretoria de Inspeção e Fiscalização – DIF/SUBIP, para anexar ao Processo, o Ofício nº 07/2004, fls. 92, pelo qual a Escola, em decorrência das mudanças ocorridas na sua direção e das “*visitas de inspeção desta Secretária*”, encaminha àquela Diretoria solicitação de prazo de 30 (trinta) dias “*para as devidas adequações da proposta pedagógica à nossa realidade*”. Não consta relatório ou qualquer registro de tal visita ou das diligências efetuadas, mas consta datado de 12/03/2004 – sem despacho, novo ofício, de nº 08/2004, solicitando ampliação do prazo anterior por mais 30 (trinta) dias, fls.93.
- 2) Em 01/04/2004 – com protocolo de 08/06/2004, consta carta da Escola endereçada a então Secretária de Educação do DF, solicitando autorização para funcionamento da sua Educação Infantil “*em local próximo de sua sede em caráter provisório, no seguinte endereço: SMDB Conj. 19 Chácara 02 – Lago Sul.*”, fls. 94, que teve Registro GAB/SE nº 092226/2004, protocolado em 08/06/2004, sem despacho à DIG/SUBIP, que registra sua entrada no dia subsequente e a anexa ao Processo. Vez que a Educação Infantil fora autorizada, nos termos do Parecer CEDF nº 37/82, fls. 79/84 acima citado, com planejamento e didático do Maternal e do Jardim de Infância e a “*proposta curricular será desenvolvida em língua nacional...*”, a questão, por provisória, deveria ser tratada, fora do Processo, diretamente pela SUBIP.
- 3) 12/04/2004 – Ofício nº 08/2004, sem despacho, fls. 95, enviado a DIF, pelo qual a Escola encaminha “*em anexo o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular do Ensino Fundamental e Médio da Escola das Nações com as alterações necessárias para dar continuidade ao processo nº 030.000782/2002.*”, não constando, novamente, tais documentos anexados aos autos, nem as diligências que lhes indicaram reformulações.
- 4) 17/11/2004 – Ofício nº 10/2004 da Escola encaminhado à SUBIP, fls.96/108, sem despacho, pelo qual a Escola, apresentando suas razões e justificativa, solicita “*nos seja autorizado apresentar posteriormente, o Alvará de funcionamento da Chácara onde funciona a Educação Infantil.*”, anexando: a) Histórico sobre a solicitação do Alvará de Funcionamento da Chácara 02 do SMDB, conjunto 19, fls.97; b) Consulta Prévia – Alvará de Funcionamento, fls. 99; c) Abaixo Assinado – Moradores do Lago Sul, fls. 100/102; d) Notificação de Infração por falta de Alvará, fls. 103/104; d) Resposta à Notificação, fls. 105/106; e) Lei Distrital nº 1.827/98, fls. 107/108. Embora não conste do Processo nem o Relatório nem as diligências correspondentes, resta claro que a Escola apresenta “alterações no seu Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular”, após receber “*visita da inspeção de ensino*” na qual foi solicitado “*o Alvará de Funcionamento do novo espaço onde funciona*



provisoriamente a Educação Infantil”, sendo que de tal visita não consta relatório no Processo.

Um ano e um mês após essa última manifestação no Processo, e mais de três anos após sua autuação, em **29/03/2005**, é emitida a guia de “Atendimento/Orientações”, da então Gerência de Orientação e Assistência Técnica - GAT/SUBIP, primeira a constar do Processo. Apesar de o campo “Assunto” não estar preenchido, dela consta indicado no campo 4 – “Documentação necessária para a continuidade do processo: **“- Ofício solicitando desconsiderar autorização para funcionar a Educação Infantil em nova Base Física, ou apresentar Alvará de Funcionamento para o local. – Adequar Regimento Escolar, Proposta Pedagógica à Resolução nº 1/2003-CEDF. – Proceder ajustes nas Matrizes Curriculares – Ensino Fundamental e Ensino Médio. – Atualizar o Quadro Docente e Apoio.**”, fls. 109, registre-se que nova “base física” até então não significava “nova sede”, por ter sido solicitada como provisória.

Acossada pelo trâmite moroso, presa a um ciclo vicioso de “diligências” e orientações equivocadas, que levaram à instrução do Processo cada vez mais longe do seu pleito original, a Escola não só se viu tendo que resolver administrativa e judicialmente a questão do Alvará diligenciado (que envolvia exclusivamente a oferta da Educação Infantil), mas também passou a ter posta em dúvida sua condição de credenciamento e autorização de cursos regulamentar.

Conseqüentemente, o pleito original passou a ser instruído ora como “**Credenciamento de nova Base Física**” ora como “**Aprovação da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar**” e, ainda, como “**Validação de alteração de Matrizes**”, como sobejamente demonstrado pela documentação que consta dos autos, da qual destacamos:

- 1) Em 18/04/2005 – Carta da Escola à então Secretária de Educação do DF, sem despacho, indicando a não obtenção do Alvará, assumindo o compromisso de retornar a Educação Infantil para a sede caso não o venha a obter até o início do próximo ano letivo, em agosto de 2005, e requer a homologação do regimento interno, fls. 110;
- 2) 4/10/2005 – Requerimento da Escola, fls. 111, pelo qual solicita aprovação dos documentos organizacionais que encaminha, mas que não constam do Processo, “adotados desde 2005”, os quais foram “**reformulados para adequá-los a Resolução 1/2005**”, conforme diligenciado.
- 3) 10/10/2005 – despacho à SUBIP da Chefia de Gabinete da SEDF do Registro nº 212.155/2005, fls. 122, pelo qual a Escola protocolou carta, fls. 112, contestando a solicitação contida no Relatório de Inspeção Escolar para que informe a situação da emissão do Alvará de funcionamento das instalações da Educação Infantil, rerepresentando breve histórico do seu trâmite até então e dos esforços da Escola em obtê-lo, objetivando deixar claro a SEDF que “**em momento algum houve qualquer ‘descaso’ por parte da Escola das Nações para com a regulamentação ou documentação exigidas pelo Estado, pelo contrário, o Estado, representado pela Administração Regional do Lago Sul, é que negou a prestação jurisdicional administrativa, a partir do momento em que, INJUSTIFICADAMENTE, deixou de decidir sobre o requerimento de Alvará de Funcionamento pleiteado pela Instituição de Ensino.**”, anexando cópias dos documentos: 1) Relatório de Inspeção Escolar SE-DIE-DOA de 28/9/05, fls. 113; 2) Requerimento de Alvará de Funcionamento, data ilegível, fls. 114; 3) Carta da Escola à Administração Regional do Lago Sul, datada de 22/6/2003, fls. 115/116; 4) Carta da Escola à Administração Regional do Lago Sul,



datada de 25/05/2005, fls. 117/118; Recurso Administrativo impetrado pela Escola junto à Subsecretaria de Gestão Administrativa – SUCAR/DF, fls. 119/121;

- 4) 6/10/2005 – Guia de Atendimento/Orientação da GAT – Assunto: Orientação para funcionar em uma 2ª Sede e Reformulação de Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, fls. 124, que indica: ***“A instituição foi orientada a autuar processo de autorização de funcionamento para uma nova sede de acordo com a documentação contida no art. 29 da Resolução nº 1/2005 CEDF, referente ao credenciamento com a urgência que o caso requer. Orientamos ainda quanto a reformulação do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica para atender a Resolução nº 1/2005 CEDF.”***;
- 5) 04/11/2005 – despacho da Chefia de Gabinete da SEDF à SUBIP, fls. 126, do Ofício EDN, de 25/10/2005, protocolado na mesma data, pelo qual, ao referir-se às orientações desta SEDF, reafirma que o Alvará encontra-se ainda em fase de recurso administrativo, solicita prazo de 60 (sessenta) para atender às exigências das novas normas em vigência, fls. 125;
- 6) 10/04/2006 – Ofício EDN nº 25/2005 a então Secretária de Educação, referindo-se à orientação da GIF/SUBIP, informa que o Alvará referente à Pré-Escola continua aguardando decisão do recurso e envia demais documentos solicitados, fls. 133/144;
- 7) 31/10/2006 – Guia de Atendimento/Orientações da GAT reiterando necessidade do Alvará solicitado;
- 8) 07/11/2006 – Cópia da Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do DF - Quinta Vara - determinando ***“que o Distrito Federal se abstenha de praticar atos com vistas a interromper o exercício das atividades educacionais prestadas no estabelecimento da SMDB 10, Chácara 02, em virtude da falta de alvará de funcionamento..”***, fls. 147.
- 9) 11/05/2007 – Requerimento, sem protocolo, despacho e anexos que indica ter encaminhado, solicitando aprovação do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, matrizes curriculares do ensino fundamental de 9 (nove) anos a ser operacionalizada no ano letivo 2007/2008 e matriz curricular do ensino médio para contemplar sociologia e filosofia no ano letivo de 2007/2008, fls. 149.
- 10) 11/06/2007 - Requerimento, sem protocolo e despacho, mas contendo os respectivos anexos, solicitando sejam validadas as alterações das matrizes curriculares operacionalizadas nos 5 (cinco) anos letivos 2001/2002, 2002/2003 (Resolução 2/98); ano letivo 2003/2004, 2004/2005 (Resolução 1/2003) e ano letivo 2005/2006 (Resolução 1/2005), fls. 151/166.
- 11) 07/11/2006 – Guia de Atendimento/Orientações da GAT – Assunto: Credenciamento nova Base Física. Orientações: ***“Recebemos cópia do contrato de locação do endereço SMDB conj 19, lote 2 ... O Alvará de Funcionamento da nova base física ainda não foi expedido e conseqüentemente a carta de Habite-se não foi expedida, ... A Planta baixa ou croqui (providenciar). Entregamos Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matrizes para ajuste e correção para adequá-las a Res 1/2005 CEDF e 2/2006 CEDF.”***, fls. 180.
- 12) 13/06/2007 - Guia de Atendimento/Orientações – Assunto: Credenciamento nova Base Física. Orientações: ***“Recebemos Consulta prévia datada de 27/03/2007 (...) Recebemos cópia do croqui do referido endereço. Recebemos Requerimento datado de 11/05/2007, 1 via Regimento Escolar; 1 via Proposta Pedagógica; Requerimento 11/6/07 para aprovação validação de Matrizes curriculares (em anexo)”***, fls. 161
- 13) 06/05/2008 – Formulário da análise documental exigida. Assunto: Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Regimento dando-a como atendida, fls. 225.



Em 08/05/2008, o Processo em pauta tem seu relatório de análise emitido pela Gerência de Instrução Processual, fls. 266/268, e o mesmo não foi conclusivo para nenhum dos “pleitos” que indica terem sido feitos pela Escola: na inicial apreciação do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica; autorização para funcionamento da etapa Educação Infantil em caráter provisório na SMDB conj.19; aprovação dos documentos organizacionais para adequá-los à Resolução 1/2005-CEDF; aprovação dos documentos organizacionais para o ensino fundamental de 9 anos; validação dos atos escolares praticados com base nas matrizes operacionalizadas. Indica ainda a necessidade de credenciamento específico para cada uma das sedes e a inexistência do alvará para a 2ª sede “pretendida”.

Em 29/08/2008 é emitido novo relatório de análise, fls. 276/277, despachado em 07/11/2008, fls. 278, pelo entendimento de que, por força da Liminar concedida pela Justiça, a inexistência do alvará não mais poderia ser óbice à continuidade da análise do pleito, que a partir de então passou a tramitar devidamente documentado quanto às diligências à Escola e suas respostas, embora já então estando descaracterizada a análise do pleito original, tendo, ainda, a ele sido juntado o Processo n 030.002.870/2006, fls. 283, que havia sido orientado fosse aberto para autorização/credenciamento de uma segunda “base física” para atender a Educação Infantil, e que, apesar disso, correrá até então paralelamente.

Por fim, em 17/03/2009, a Escola apresentou seus documentos organizacionais em versão ainda sob a égide da Resolução CEDF nº 1/2005, fls. 365/398, sobre os quais foi emitido o último relatório de análise, fls. 422/423, sendo que, apesar de citar o requerimento às fls. 01, indica tão somente que o mesmo objetiva “autorização para implantação do ensino fundamental de 09 anos.”.

Considerando que a Escola mantém sua situação de regularidade, inclusive tendo sido recredenciada pela Portaria nº 225/SEDF, de 22 de junho de 2009, e que o processo foi instruído sem a análise do pleito original, ao qual os demais requerimentos estão subordinados, passaremos a analisar os documentos organizacionais apresentados como pertinentes a todos eles, em especial:

1. autorização de cursos bilíngües;
2. aprovação dos documentos organizacionais para o ensino fundamental de nove anos;
3. validação dos atos escolares praticados com base nas matrizes operacionalizadas

Regimento Escolar

O Regimento Escolar é coerente com a Proposta Pedagógica, contempla a organização da Escola e sua estrutura didático-pedagógica, ensino fundamental do 1º ao 9º ano, implantado a partir do ano letivo de 2006/2007 e, segundo a análise da Gerência de Supervisão (fls. 422/423), está em condições de ser aprovado, pois atende ao que determina o artigo 136 da Resolução nº 1/2005-CEDF e Resolução nº 2/2006 – CEDF. Isso igualmente constatado pela nossa análise para ambos os documentos organizacionais, sendo que nada apontamos de incompatível com os ditames da nova Resolução nº 1/2009.

Apesar disso, indicamos àquela Coordenação para que faça atualizar a indicação dos atos de recredenciamento da Instituição a partir da extinção, pela Portaria nº 268/2007-SEDF, do seu credenciamento por prazo indeterminado concedido pela Portaria nº 310/2002-SEDF, citada no Regimento em análise no seu Capítulo 1 – Da Identificação.



Proposta Pedagógica

A Escola das Nações é mantida pela Sociedade Escola das Nações – Centro de Educação e Cultura, uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

É uma instituição partícipe do Plano de Escolas Associadas da UNESCO e aplica seu Programa de Educação para a Cooperação e a Paz Mundial.

A Escola visa proporcionar ao educando uma visão de mundo apoiada em princípios científicos, morais, éticos e espirituais originados dos ensinamentos da **FÉ BAHÁ'Í**, e tem como fundamentos norteadores de sua prática educativa: Unidade entre os povos, Livre investigação da verdade, Igualdade entre os homens e mulheres, Educação transformadora e Excelência em todas as coisas.

Sua missão é promover a formação do educando como cidadão do mundo, com elevados padrões de excelência acadêmica, **bilíngüe** e ética, desenvolvendo a capacidade de conhecer, amar e servir à humanidade, e pretende atender alunos de diferentes nacionalidades, **através do ensino bilíngüe**, propiciando-lhes condições de aprender a respeitar e a apreciar outros países, além do seu próprio país, adquirindo uma visão ampliada do mundo.

A Escola das Nações, desde 1980, oferece a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e, a partir de 1997, o Ensino Médio, atendendo alunos brasileiros e estrangeiros, em regime anual, com jornada especial de 7 horas diárias de permanência na Escola e com calendário escolar anual diferenciado do ano civil, iniciando em agosto e concluindo suas atividades no mês de junho do ano civil subsequente.

A Proposta Pedagógica apresentada atende ao § 2º do art. 2º da Resolução 1/2002 CEDF e contém, em detalhes, a descrição do funcionamento das atividades curriculares bilíngües, que dão atenção prioritária à língua portuguesa.

Para garantir a aprendizagem bilíngüe a organização curricular da Educação Infantil até a 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental de 08 e 09 anos, a Escola das Nações oferece em turnos diurno / integral (das 8h às 15h) conteúdos em Inglês e Português. A partir da 1ª série do Ensino Médio mantém o Inglês como língua estrangeira moderna além do seu uso em atividades complementares e projetos interdisciplinares.

O referencial curricular para a Educação Infantil define três âmbitos de experiência: Formação Pessoal e Social do aluno e Conhecimento de Mundo, tanto no programa de Inglês quanto no de Português.

O objetivo específico do programa de Inglês na Educação Infantil é fazer com que os alunos façam uma imersão na língua Inglesa durante a metade do tempo em que eles passam na escola, ou seja, por 3 horas diárias.

As crianças são expostas à língua Inglesa sem preocupação com estruturas ou seqüência gramaticais, por meio de comandos e significativas interações verbais com as professoras, sendo por meio dessa interação e das atividades de sala de aula que a criança tem contato com a língua Inglesa e começa a adquirir a sintaxe, a morfologia, a fonética e o léxico da língua.



Cada etapa da Educação Infantil, com exceção do maternal, tem duas salas de aula: uma, onde é dada a aula em Português, e outra, de Inglês, onde o inglês é o meio de comunicação para todas as atividades.

No maternal não há permuta de sala e a professora conta com auxílio de assistente bilíngüe. O ensino dos dois idiomas se dá alternadamente, um período em Inglês e o outro em Português.

As professoras de cada etapa possuem o programa, inglês e português, com os temas a serem desenvolvidos por bimestres. Os temas, ou projetos, são propostos pelo professor, pela criança ou por ambos, a partir dos conteúdos. Existem, ainda, temas gerais da escola como, por exemplo: Festa das Nações e Festa Junina.

Para o Ensino Fundamental, a Proposta Pedagógica garante a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para os alunos de 7 (sete) anos que ingressaram no ano letivo agosto/2006-junho/2007, com o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para os alunos de 6 anos de idade que ingressaram a partir do ano letivo agosto/2007-junho/2008 em conformidade com a Resolução 02/2006-CEDF.

O Ensino Fundamental de 08 e 09 anos na Escola das Nações funciona em período integral e é bilíngüe, sendo ministrado em Língua Portuguesa, com repetição em Língua Inglesa das aulas em português, o que atende ao disposto no § 3º do art. 3º da Resolução 2/2002 CEDF, quanto à exigência da oferta desse Ensino em língua portuguesa.

O currículo é organizado por componentes curriculares, articulados de forma interdisciplinar e contextualizada, pela organização de projetos, oficinas, etc.

No Ensino Fundamental de 08 e 09 anos, a organização curricular contempla a base nacional comum e a parte diversificada, que inclui Língua Estrangeira Moderna – Inglês; Língua Estrangeira Moderna – Espanhol e Música.

A partir do 6º ano, há aumento da carga horária em Português e, para assegurar a fluência lingüística em Inglês, são dadas diariamente aulas no idioma, além de outros conteúdos desenvolvidos no idioma através de projetos interdisciplinares em Português e em Inglês, havendo oferta de Artes (Cênicas, Plásticas e Musical) nos dois idiomas.

A Escola oferece ainda o Programa Internacional, a partir do 9º ano, aos alunos interessados em seguir seus estudos em universidades no exterior. Este programa atende também alunos estrangeiros que pretendem ou necessitam ficar no Brasil por tempo limitado e não têm condições acadêmicas de acompanhar um programa regular em língua nacional.

Outro aspecto da organização curricular bilíngüe é a oferta de um Programa de Português e Inglês Instrumental denominado Adaptação. Este programa visa ao aprendizado da língua (Português ou Inglês) associado a aspectos culturais sendo considerado fundamental para a adaptação do aluno à Escola.



O Ensino Médio bilíngüe funciona igualmente em período integral, com duração de três anos, correspondendo a 3.240 horas de efetivo trabalho escolar. O regime é seriado, com período anual diferenciado do ano civil.

A organização curricular do Ensino Médio inclui a base nacional comum e a parte diversificada organizadas por Áreas do Conhecimento e articuladas de forma interdisciplinar propondo o aprendizado das línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

A parte diversificada do currículo inclui também Programa de Adaptação de Português e o de Adaptação de Inglês.

III – DA CONCLUSÃO – Em face dos elementos de instrução do processo, analisados conforme acima exposto, para o pleiteado pela Escola das Nações, mantida pela Sociedade Escola das Nações – Centro de Educação e Cultura, situadas no mesmo endereço – SHIS QI 21, Conjunto 1, Área Especial, Brasília, DF, com o atendimento da Educação Infantil na SHIS QI 21, Área Especial, Conjunto C1, Lago Sul – Brasília-DF, o voto que apresentamos é por:

- a) autorizar o funcionamento da Escola das Nações com oferta de cursos experimentais bilíngües correspondentes à Educação Básica;
- b) autorizar o ensino fundamental de nove anos de duração, 1º ao 9º ano, com implantação gradativa a partir do ano letivo iniciado em 2007, em convivência com o de duração de oito anos, em extinção progressiva, garantir que ambos sejam ministrados em língua portuguesa, com repetição das aulas na língua inglesa;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica para a oferta de cursos experimentais bilíngües na Educação Infantil Pré Escola, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio e as correspondentes matrizes curriculares adotadas a partir do ano letivo iniciado em 2007, que constituem os anexos I, II e III deste parecer;
- d) aprovar as matrizes curriculares para o ensino fundamental e médio operacionalizadas no período de 2001 a 2006 e validar os estudos então realizados para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de agosto de 2009

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 11/8/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 175/2009-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA DAS NAÇÕES Curso: Ensino Fundamental de oito anos Regime: Anual Turno: Diurno/Integral Módulo: 40 semanas Ano Letivo: a partir de 2007						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES				
		4 ^a	5 ^a	6 ^a	7 ^a	8 ^a
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna (Espanhol)	--	--	X	X	X
	Informática	X	X	X	X	X
	Música	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		30	40	40	40	40
TOTAL DE HORAS ANUAIS		1100	1200	1200	1200	1200
OBSERVAÇÕES: 1. Horário de Funcionamento: - 4 ^a série – 8h às 15h - 5 ^a a 8 ^a séries – 8h às 15h15 2. O módulo-aula na 4 ^a série é de 55 minutos. 3. Na 4 ^a série o intervalo é de 15 minutos no matutino e no vespertino e o horário de almoço tem uma hora de duração, não computados no total de horas semanais. 4. O módulo-aula de 5 ^a a 8 ^a séries é de 45 minutos. 5. De 5 ^a a 8 ^a séries o intervalo, somente no matutino, é de 15 minutos e o horário de almoço tem uma hora de duração, não computados no total de horas semanais.						



Anexo II do Parecer nº 175/2009-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA DAS NAÇÕES										
Curso: Ensino Fundamental de nove anos										
Regime: Anual										
Turno: Diurno/Integral										
Módulo: 40 semanas										
Ano Letivo: a partir de 2007										
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS					ANOS FINAIS			
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	História	--	X	X	X	X	X	X	X	X
	Geografia	--	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna- Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna- Espanhol	--	--	--	--	--	--	X	X	X
	Música	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		30	30	30	30	30	40	40	40	40
TOTAL DE HORAS ANUAIS		1100	1100	1100	1100	1100	1200	1200	1200	1200
OBSERVAÇÕES:										
<ol style="list-style-type: none"> 1. Horário de Funcionamento: <ul style="list-style-type: none"> - 1º ao 5º ano – 8h às 15h - 6º ao 9º ano – 8h às 15h15 2. O módulo-aula do 1º ao 5º ano é de 55 minutos. 3. Do 1º ao 5º ano o intervalo é de 15 minutos no matutino e no vespertino e o horário de almoço tem uma hora de duração, não computados no total de horas semanais. 4. O módulo-aula do 6º ao 9º ano é de 45 minutos. 5. Do 6º ao 9º ano o intervalo é de 15 minutos, somente no matutino e o horário de almoço tem uma hora de duração, não computados no total de horas semanais. 										



Anexo III do Parecer nº 175/2009-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA DAS NAÇÕES Curso: Ensino Médio Regime: Anual Turno: Matutino/Integral Módulo: 40 semanas Ano Letivo: a partir de 2007					
ÁREAS DO CONHECIMENTO		COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES		
			1ª	2ª	3ª
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	X	X	X
		Educação Física	X	X	X
		Arte	X	X	X
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática	X	X	X
		Biologia	X	X	X
		Química	X	X	X
		Física	X	X	X
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	X	X	X
		Geografia	X	X	X
		Filosofia	X	X	X
		Sociologia	X	X	X
	PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X
Língua Estrangeira Moderna – Espanhol			X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			40	40	40
TOTAL DE HORAS ANUAIS			1200	1200	1200
OBSERVAÇÕES: 1. O módulo-aula da 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio é de 45 minutos. 2. O horário de funcionamento: 8h às 15h15. 3. O intervalo matutino é de 15 minutos, não computados no total de horas semanais. 4. O almoço tem duração de uma hora. 5. Os temas/conteúdos transversais: Ética, Educação para a Saúde, Educação Ambiental, Educação para a Paz, Educação Sexual e Pluralidade Cultural e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Música são desenvolvidos em todas as séries, por meio de projetos interdisciplinares, no decorrer do ano letivo. 6. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da clientela.					